



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeirais - Piauí

LEI Nº - 01/2002 DE 15 DE MARÇO DE 2002

Dispõe sobre o sistema de ensino do Município de Palmeirais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Palmeirais, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeirais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A Educação abrange os processos normativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º - Esta lei disciplina a Educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias vinculadas diretamente ao município e a iniciativa privada de Palmeirais.

TÍTULO II

DOS FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever da Prefeitura Municipal de Palmeirais com a Educação escolar do município será efetivado mediante a garantia de:

- I.** O direito de oferecer, com atendimento gratuito, Educação Infantil em creches e pré-escolas para crianças de até seis anos de idade;
- II.** O direito a oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III.** Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- IV.** Oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;
- V.** Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, principalmente na rede regular de ensino;

B



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 – 62 – Fone: (0**86)288-1220 – Palmeiras – Piauí

- VI. Oferta de Educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público municipal por meio de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público municipal, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, existentes no município de Palmeiras, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Art. 6º - Ao Município de Palmeiras, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União, compete:

I - Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - Fazer-lhes a chamada pública;

III - Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Parágrafo único – O Poder Público do Município de Palmeiras assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental, para posterior contemplar os demais níveis e modalidades de ensino.

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 8º - O ensino no Município de Palmeiras é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional, do sistema de ensino do Estado e do sistema de ensino do Município;

II - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Conselho Municipal da Educação.

III - Comprovado a capacidade de autofinanciamento, quando da autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - A Educação no Município de Palmeiras será organizada em sistema municipal de ensino, que funcionará em regime de colaboração com o sistema estadual,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Venâncio Borges, 710 - Centro
C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeiras - Piauí

sob a coordenação da política da União, que exercerá função normativa, redistributiva e supletiva.

Art.10º - O sistema municipal de ensino do Município de Palmeiras, compreende:

I - As instituições de ensino fundamental, médio e de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - As instituições de Educação Infantil e ensino fundamental criados e mantidos pela iniciativa privada;

III - A secretaria Municipal de Educação e Cultura como órgão executivo;

IV - O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e consultivo, com competências e atribuições previstas na legislação vigente e no seu Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 5 (cinco) membros titulares e três suplentes indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de comprovada experiência na área de educação, os nomes dos membros, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara Municipal para aprovação, por 04 (quatro) anos de mandato, permitida uma recondução.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação renova-se, em parte, a cada dois anos, substituindo-se 4 (quatro) Conselheiros em uma renovação e 4 (quatro) Conselheiros na outra renovação, obedecida o ordem de indicação aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Ao Município de Palmeiras, compete:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

V - Oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI - Elaborar e fazer cumprir o Estatuto do Magistério e o Plano de Carreira dos docentes da rede municipal de ensino.

43



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeiras - Piauí

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será o órgão credenciado para autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino municipal e as instituições privadas de ensino mantidos e administrados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, na região de Palmeiras.

§ 2º - Para efeito de autorização de funcionamento de cursos e de instituições de ensino, será através de Resolução expedida pelo Conselho Municipal de Educação e homologada pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 3º - As normas para o processo de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino e credenciamento de cursos e instituições de ensino, serão baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - O ensino público municipal nos níveis Educação Infantil e ensino fundamental, serão ministrados com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- III - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - Participação da comunidade municipal no processo do ensino-aprendizagem;
- VI - Participação dos profissionais da educação no processo de formação continuada.

Art. 13º - Os estabelecimentos de ensino, da rede municipal de Palmeiras, respeitadas as normas das legislações Federal e Estadual, conseqüentemente desta Lei, terão as seguintes competências :

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica ;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas - aulas estabelecidos;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica.

83



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (086)288-1220 - Palmeiras - Piauí**

Art. 14º - O corpo docente do sistema municipal de ensino de Palmeiras, será constituído por todos os professores habilitados ou autorizados para o exercício da função, investidos no cargo efetivo através de concurso público, ou contrato temporário, de acordo com a legislação em vigor, com as seguintes competências:

- I** - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II** - Elaborar e cumprir plano de trabalho;
- III** - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV** - Facilitar na aprendizagem dos alunos;
- V** - Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de rendimento insatisfatório;
- VI** - Decidir sobre a programação das atividades escolares em relação à turma que rege;

VII- Ministras as horas / aula previstas e participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, treinamentos, à avaliação e ao desenvolvimento pessoal;

VIII- Planejar o trabalho docente a partir do plano da escola e atendimento às necessidades de sua turma, segundo proposta pedagógica;

IX - Promover e participar das atividades extra-classe;

X - Desenvolver sua atividade de maneira integral com a Direção da escola.

Art. 15º - As instituições de ensino dos diferentes níveis, no município de Palmeiras, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicos, assim entendidos os criados ou incorporados e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - Privados, assim entendidos os mantidos e administrados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 16º - A Secretaria da Educação Municipal exercerá a competência do Poder Público Municipal em matéria de Educação.

Art. 17º- A Secretaria da Educação Municipal incumbe velar pela observância das leis Federais, Estaduais e Municipais de ensino, pelo cumprimento das decisões dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, competindo-lhe, ainda

B



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (086)288-1220 - Palmeirais - Piauí**

organizar, definir, administrar, orientar e fiscalizar no ensino do Município, acordo com o que dispõe a presente Lei.

Art. 18º - Respeitado as deliberações e determinações dos órgãos competentes, a Secretaria Municipal de Educação administrará o sistema municipal de ensino expedindo às autoridades, órgãos, entidades, instituições e estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação municipal, as determinações e instituições que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei.

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 19º - Os níveis de ensino do Município de Palmeirais, compreendem:

I - Na Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - Integrar ao sistema estadual, compondo com ele, o ensino médio.

Art. 20º - As modalidades de ensino, compreendem:

I - Na Educação Infantil tem por modalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade; DS

II - No ensino fundamental o currículo deve ter uma base nacional comum a ser complementado por uma parte diversificada, para atender as características regionais e locais da sociedade.

Art. 21º - Os níveis de ensino compreendem:

I - Na Educação Infantil o nível de ensino em creches ou equivalente é para crianças de até 03 (três) anos de idade, em pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade;

II - No ensino fundamental com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, do município de Palmeirais, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas anuais em 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar. PS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 22º - O sistema de ensino do Município de Palmeirais (PI), será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

- I.** - A carga horária, no nível fundamental, será de no mínimo oitocentas horas, distribuídos por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver; B



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (086)288-1220 - Palmeiras - Piauí**

II. - O Calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso, reduzir o número de horas letivas, previsto neste artigo.

III. - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, podendo ser feita:

- a) Por promoção, por alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas
- c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

IV - O sistema de ensino de Palmeiras dotará a progressão parcial, preservada a seqüência do currículo, no máximo de três áreas de conhecimento, de acordo com Resolução CEB, nº 12/ 97 de 08.10.1997.

V- Critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, será organizado de acordo as seguintes regras comuns:

- a) A avaliação do aproveitamento escolar se fará pela observação constante do aluno e pela aplicação de testes, provas, trabalhos individuais ou em equipes como aspecto quantitativo;
- b) A avaliação do aproveitamento nos aspectos qualitativos se farão pela observação constante do aluno através de atividades em classe, extra-classe, participação e tarefas domiciliares.

VI. As atribuições dos resultados das avaliações das Unidades escolares do município de Palmeiras, serão regulamentadas em regimento interno de cada estabelecimento de ensino, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os aspectos quantitativos.

VII. Para atribuições dos resultados dos aspectos qualitativos e quantitativos serão adotadas as menções numéricas de 0 (zero) a 10 (dez), como preponderância dos aspectos qualitativos sobre os aspectos quantitativos.

§ 1º - O sistema de ensino do Município de Palmeiras integrará o disposto no art. 24, da lei nº 9.394 /96, nos seguintes critérios:

I. - Critérios a serem observados na verificação do rendimento escolar, inclusive a obrigatoriedade dos estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeiras - Piauí

II. - Os estabelecimentos de ensino, no regimento escolar, poderão dispor sobre outras formas de estudo de recuperação que venha adequar-se às peculiaridades locais;

III. - Controle de frequência feito pela escola, exigindo-se a frequência mínima de setenta por cento do total de horas letivas para aprovação;

a) A frequência as aulas e outras atividades escolares, será apurada do início ao final do ano letivo, em cada disciplina estudada.

IV. - Cada estabelecimento de ensino tem competência de expedir diplomas, certificados, históricos escolares, declarações de conclusão de série ou cursos.

§ 2º - As demais formas de organização dos estabelecimentos de ensino, serão dispostos nos regimentos internos, com apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 23º - Os currículos do ensino fundamental do município deve ter uma base nacional comum a ser complementada de uma parte diversificada, em cada estabelecimento de ensino, para atender as características da região, na cultura, economia e a sociedade.

§ 1º - Serão componentes obrigatórios dos currículos nos estabelecimentos de ensino do município, os dispostos da Resolução CEB Nº 02 de 7 de abril de 1998, que institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa.

§ 2º - A parte diversificada do currículo será definida pelo Conselho Municipal de Educação e pela comunidade escolar, com inclusão da Língua Estrangeira opcional a partir da 1ª série, obrigatório a partir da 5ª série do ensino fundamental.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino do Município deverão estabelecer como norteadores e suas ações pedagógicas;

I. - Os princípios éticos da autonomia;

II. - Os princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania e o respeito a ordem democrática.

§ 4º - O ensino fundamental para a população rural será oferecido através de escolas polivalentes com adequação às peculiaridades da vida rural, nas reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

Art. 24º - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos de uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade de ação pedagógica na diversidade nacional.

3



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
C.G.C. 06.554.851/0001-62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeirais - Piauí

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 25º – A Educação Infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade complementar a ação da família e da comunidade no desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 26º - A Educação será oferecida pelo município nos seguintes níveis:

I – Em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade;

II - Em pré-escolas, para crianças de 04(quatro) a 06(seis) anos de idade.

Art. 27º - O Poder Público Municipal manterá planos de colaboração com o Poder Público Estadual, com finalidade de oferecer o ensino de educação infantil para as crianças até 06(seis) anos de idade.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 28º- O ensino fundamental, com duração mínima de 08(oito) anos, obrigatório e gratuito na escola, pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos e pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado desdobramento do ensino fundamental em dois ciclos, 1º- ciclo equivalente as duas primeiras séries e 2º ciclo equivalente a 3ª e 4ª séries do ensino fundamental para evitar evasão e repetência nas séries iniciais de estudo.

§ 2º - O ensino fundamental será presencial, admitindo-se a utilização do ensino a distância como complementação da aprendizagem ou em situações emergências.

§ 3º - A Jornada escolar mínima da ensino fundamental no município, será de 04(quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, deverá ser progressivamente.

B



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (086)288-1220 - Palmeiras - Piauí**

aumentada conforme disponibilidade de recursos humanos e financeiros do Poder Público Municipal.

§ 4º - O ensino religioso, no ensino fundamental, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do município, será oferecido de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, e será oferecido segundo regulamentação da Lei nº 9.495 / 97.

§ 5º - No ensino noturno poderá ser adotada diária inferior ao estabelecido no § 3º, deste artigo, reservado o direito de no mínimo 800 (oitocentos) horas no período letivo anual.

SEÇÃO III

DO ENSINO MÉDIO

Art. 29º - O Poder Público Municipal integrará ao Poder Público Estadual, para oferecer o ensino médio, e somente quando estiverem atendidas plenamente a educação infantil e ensino fundamental e recursos financeiros suficientes, é que o sistema municipal de educação atenderá o ensino médio.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30º - A Educação de Jovens e Adultos terá por finalidade suprir a escolarização regular para aqueles que, na idade própria, não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 31º - O sistema de ensino do Município de Palmeiras (PI) assegurará gratuitamente aos jovens e adultos oportunidades educacionais apropriadas a seus interesses, condições de vida e trabalho, mediante cursos e exames.

§ 1º - Os cursos e exames compreenderão a base nacional comum do currículo que habilitarão ao prosseguimento de estudos em caráter regular, os cursos serão presenciais.

§ 2º - Os exames serão no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos, realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura em conformidade com o Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios de cursos informais serão oferecidos e reconhecidos somente mediante exames.

§ 4º - Cabe ao sistema de ensino municipal, através do órgão municipal de educação, expedir certificado de conclusão da educação de jovens e adultos, no nível do ensino fundamental.

B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS
Rua Venâncio Borges, 710 - Centro
C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeirais - Piauí

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 32º - A Educação Profissional será integrante das políticas e planos educacionais do Estado do Piauí.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 33º - A oferta de Educação Especial, dever constitucional do Estado, ficando o Município, na atuação de educação especial somente quando tiver atendida plenamente as necessidades de sua área de competência com o ensino fundamental.

Art. 34º - O Poder Público Estadual cumprirá seu dever legal para com a educação especial através de sua oferta na rede de escolas do ensino público e do apoio técnico e financeiro a estabelecimentos especializados da rede privada existente no município de Palmeirais.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 35º - O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público municipal:

- I.** - Ingresso exclusivamente através de concurso de provas e títulos ou somente de títulos ;
- II.** - Piso salarial profissional de docência;
- III.** - Aperfeiçoamento profissional continuado, com licença periódica remunerada para este fim;
- IV** - Progresso funcional com base na titulação e na avaliação do desempenho;
- V.** Inclusão da carga de trabalho de período reservado a estudos, planejamento e avaliação escolar;
- VI.** - Condições adequadas de trabalho.

Art. 36º - A formação de professores para a Educação Básica será feita em nível superior, em cursos de licenciatura de duração plena, em universidades e instituições de educação superior, admitida como formação mínima, a oferecida em

(B)



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeiras - Piauí

nível de ensino médio, na modalidade normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo Único - A formação docente para a Educação Básica incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 37º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público Municipal, poderá efetuar contratação de pessoal para atuar no magistério por tempo determinado, mediante análise do currículo Vitae.

Art. 38º - O sistema municipal de ensino manterá convênio com o sistema estadual e federal de ensino para oferecerem cursos formadores de profissionais destinados a formação de docentes para educação infantil e ensino fundamental, através de concurso específico.

TÍTULO VIII

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39º - O Município de Palmeiras aplicará, no mínimo de 30%, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Palmeiras, da receita resultante de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Os valores correspondentes aos mínimos fixados neste artigo serão calculados com base na receita estimada na Lei Orçamentária Anual, reajustados, quando for o caso, por lei que autorizam a abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação.

§ 2º - A cada trimestre do exercício financeiro, serão apurados e corrigidos os diferentes entre as receitas e as despesas previstas e os efetivamente realizados, de maneira a assegurar os percentuais mínimos obrigatórios de aplicação na educação.

§ 3º - O repasse dos valores previstos neste artigo, do caixa do município para o órgão responsável pela educação, obedecerá ao seguinte cronograma:

I. - Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - Recursos arrecadados do décimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III. - Recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês até o décimo dia do mês subsequente.

§ 4º - O atraso na liberação sujeitará os recursos à correção monetária e a responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeirais - Piauí

Art. 40 - Com vistas ao cumprimento do disposto no caput do artigo anterior, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas que se destinam a:

- I.** - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II.** - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalação e equipamentos necessários ao ensino;
- III.** Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV.** - Levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento e à expansão do ensino;
- V.** - Realização de atividades - meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI.** - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII.** - Autorização e custeio de operações de créditos destinados a atender ao dispostos nos incisos deste artigo;
- VIII.** - Aquisição de material didático - escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 41º - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas em:

- I.** - Pesquisas não vinculadas às instituições de ensino ou realizadas fora do sistema de ensino, que não visem primordialmente, ao aperfeiçoamento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II.** - Subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III.** - Formação de quadros especiais para a administração pública municipal;
- IV.** - Programas suplementares de alimentação, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;
- V.** - Obras de infra - estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI.** - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 42º - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal e nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

B



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 – 62 – Fone: (0**86)288-1220 – Palmeiras – Piauí

Art. 43º - Os órgãos fiscalizadores examinarão, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art.212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 44º - Nos termos do art.74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, será estabelecido padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por ano, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Art. 45º - O Município de Palmeiras receberá ação supletiva e redistributiva do Estado do Piauí, para corrigir progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

Parágrafo Único – A ação a que se refere este artigo obedecerá os termos do art.66, parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º, da Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1.999.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º - O Poder Público Municipal, em articulação com Poder Público Estadual, recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

Art. 47º - Ao Município de Palmeiras e, supletivamente, ao Estado do Piauí, compete:

I. -Matricular todos os educandos a partir dos 07(sete) anos de idade e, facultativamente, a partir dos 06 (seis) anos, no ensino fundamental;

II. - Promover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III. -Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

IV. -Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 48º - As creches e pré –escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar ao respectivo sistema de ensino fundamental.

Art. 49º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação com a finalidade de fixar normas para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental de 1ª a 8ª séries, pertencentes ao sistema municipal de ensino e progressivamente ao sistema estadual de ensino, com as seguintes competências :

§



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (086)288-1220 - Palmeiras - Piauí**

I. - Dar parecer sobre assuntos administrativos relacionados com a Educação e sobre interpretação de leis ou regulamentos de ensino;

II. - Fixar normas para autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino da rede municipal e progressivamente da rede estadual;

III. - Fixar normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental de 1ª a 8ª séries;

IV. - Relacionar as matérias dentre as quais poderá, cada estabelecimento de ensino escolher os que devem constituir a parte diversificada do currículo;

V. - Aprovar o Plano Municipal de Educação e os planos e projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;

VI. - Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa, que sejam submetidos ao Conselho, pelo Prefeito, Secretaria Municipal de Educação, Comunidade Escolar e representação de classe.

§ 1º - A composição do Conselho Municipal de Educação, será nos termos do art.10 parágrafo único desta Lei.

§ 2º - A estrutura organizacional do Conselho Municipal de Educação, serão disciplinados por Regimento próprio e aprovado pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, terão direito a gratificação de presença por sessão plena no máximo 04 (quatro) por mês, que será fixado pelo Poder Público Municipal.

Art. 50º - O Conselho Municipal de Educação fixará normas para execução da presente Lei e resolverá os casos omissos.

Art. 51º - As instituições de ensino do Município de Palmeiras adaptarão os Regimentos aos dispositivos desta Lei e do Conselho Municipal de Educação nos termos da Lei nº 9.394/96.

Art. 52º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através do seu órgão de inspeção, na responsabilidade de autenticar toda documentação escolar do aluno, expedida pelos estabelecimentos de ensino da rede municipal e progressivamente da rede estadual, do ensino fundamental e 1ª a 8ª séries..

Art. 53º - O Poder Público Municipal regulamentará a cobrança de taxas municipais sobre serviços de registro permanente de diplomas ou certificados de conclusão de cursos, e de processo de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino que tramitar pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 54º - Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto regulamentar o disposto no art.22 da presente Lei, quando se fizer necessário.

B



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

Rua Venâncio Borges, 710 - Centro

C.G.C. 06.554.851/0001 - 62 - Fone: (0**86)288-1220 - Palmeirais - Piauí

Art. 55º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeirais, em 15 de março de 2.002.

PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES

Prefeito Municipal

Esta Lei foi sancionada, numerada, registrada e publicada aos dias quinze (15) do mês de março do ano de dois mil e dois (2002).

QUINTINO NUNES DA SILVA

Secretário Chefe de Gabinete